



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental -COPAM
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro

Pág: 1

PARECER TÉCNICO Nº (SUPRAMLM) 152558/2008
Indexado ao(s) Processo(s) Nº: 2724/2004/001/2004
Tipo de processo: Licenciamento Ambiental (___) Auto de Infração (X)

1. Identificação

Empreendimento (Razão Social) /Empreendedor (nome completo): TRANSPRATA LTDA / TRANSPRATA LTDA	CNPJ / CPF: 18.293.530/0001-30
Empreendimento (Nome Fantasia) TRANSPRATA LTDA	
Município: SÃO DOMINGOS DO PRATA	
Atividade predominante: POSTO REVENDEDOR	
Código da DN e Parâmetro F-06-01-7	
Porte do Empreendimento Pequeno (X) Médio () Grande ()	Potencial Poluidor Pequeno (___) Médio (X) Grande (___)
Classe do Empreendimento Classe – 1	
Fase do Empreendimento AUTO DE INFRAÇÃO	
Localizado em UC (Unidades de Conservação)? (X) Não (___) Sim⇒⇒⇒	
Bacia Hidrográfica: __ Rio Doce_____	
Sub Bacia _____	



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental -COPAM
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro

Pág: 2

2. Histórico

Inspeção/Vistoria/fiscalização () Não (X) Sim	Relatório de Inspeção/Vistoria/Fiscalização Nº: 7204/2004 ##### #####	Data: 21/05/2004 ##### #####
Notificações Emitidas Nº: ##### #####	Advertências Emitidas Nº: ##### #####	Multas Nº: 1574/2004 ##### #####

2.1 Descrição do histórico

O empreendimento, acima descrito, foi vistoriado em 21/05/2004 pela agente fiscal Maria Helena G.P.Fonseca, em que foram constatadas irregularidades no tocante à legislação ambiental em vigor à época do fato. Dessa forma, em 12/07/2004 foi lavrado auto de infração pelo agente fiscal Júlio Sales de Freitas com base no parágrafo 3º, itens 1 e 2 do Decreto nº 39424, de 5 de fevereiro de 1998, parcialmente modificado pelo Decreto nº 43.127, de 27 de Dezembro de 2002, bem como por descumprimento de determinação contida no Artigo 3º, § 2º da DN COPAM nº 050/2001. Tal auto de infração, juntamente com o ofício NUCOM nº 1221/2004 foram recebidos pelo empreendedor em 19/07/2004, conforme comprova o aviso de recebimento (AR) emitido pelos Correios. Em 22/09/2004 o empreendedor apresentou defesa, considerada intempestiva pela procuradoria jurídica da FEAM, uma vez que, foi apresentada após o prazo estabelecido na legislação em vigor à época, que era de vinte (20) dias. O processo em epígrafe foi encaminhado a URC/COPAM Leste Mineiro em 24/05/2006, conforme papeleta de despacho da FEAM nº 167369/2006 para proceder à elaboração do parecer jurídico e julgamento por essa unidade. Na reunião do dia 02/02/2007, foi decidida a manutenção da penalidade pelo conselho, com base no parecer jurídico apreciado pelos conselheiros, sendo comunicada a decisão ao empreendedor por meio do ofício COPAM/FEAM/DIRFIM nº 531/2007, o qual tomou ciência em 15/05/2007 comprovado pelo AR. O pedido de reconsideração foi protocolado em 29/05/2007, sob nº F047128/2007, portanto tempestivamente, sendo este objeto da análise apresentada no corpo deste parecer.

3. Introdução

O empreendimento Transprata Ltda, cujo logradouro Rua Padre Pedro Domingues, nº 50, Centro, no município de São Domingos do Prata-MG, foi autuado conforme histórico supracitado, sendo julgado pelo COPAM-LM o recurso apresentado, intempestivamente, onde foi mantida a



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental -COPAM
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro

Pág: 3

penalidade a qual foi objeto de um pedido de reconsideração que será tratado neste parecer. O empreendimento atua no ramo de postos de abastecimento, sendo a atividade enquadrada sob código F-06-01-7 na DN COPAM 74/04, com capacidade de armazenagem menor que 75m³, sendo enquadrada como de pequeno porte e médio potencial poluidor, o que remete o empreendimento a classe 1 conforme a referida DN.

4. Discussão

O auto de infração acima mencionado, foi lavrado com base no artigo 19, § 3º, itens 1 e 2 do Decreto nº 39424 de 05/02/1998, transcrito a seguir:

“Operar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem licença, constatada a existência de poluição ou degradação ambiental”.

Tal pedido de reconsideração alega não ter havido intempestividade, uma vez que o auto de infração não poderia ser emitido antes dos prazos para regularização descritos no relatório de vistoria nº 7204/2004.

Cabe ressaltar que no momento da vistoria realizada o empreendimento já deveria estar regularizado no tocante aos equipamentos e sistemas instalados no posto, bem como com a sua licença ambiental válida. Dessa forma, não cabe o argumento de que os prazos concedidos para adequação deveriam ser respeitados antes que se penalizasse o empreendedor. Além disso, o empreendimento não se regularizou até a presente data, o que foi constatado por meio do Sistema de Informações Ambientais (SIAM).

Em relação ao relatório de vistoria nº 010876/2005 datado de 03/03/2005, ou seja, posterior ao relatório citado anteriormente, e ao auto de infração emitido em consequência deste, o qual comprova que as solicitações foram cumpridas, não descaracteriza a infração cometida anteriormente uma vez que a mesma é a retratação de um ato ilegal realizado naquele instante.

A multa ora emitida específica, ainda, que o empreendedor, além de operar sem licença causa poluição ambiental e esse fato não retroage com a recuperação dos danos causados. Ainda de acordo com o relatório nº 10876/2005 as adequações necessárias para a regularização ambiental do empreendimento foram parcialmente cumpridas já que faltaram a instalação das válvulas antitransbordamento e realização da investigação de passivo ambiental.

O auto de infração foi emitido, ainda, com base no descumprimento da Deliberação Normativa COPAM nº 050/2001 em seu artigo 3º, § 2º, com a existência de dano ambiental o qual é transcrito a seguir:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental -COPAM
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro

Pág: 4

“Art. 3º - Caso a etapa prevista para a obtenção de Licença Prévia ou Licença de Instalação esteja vencida, a mesma não será expedida, não desobrigando o interessado da apresentação ao COPAM das informações cabíveis, para a obtenção da Licença de Operação”.

“§2º - Além da apresentação dos documentos exigidos pelo parágrafo anterior, os empreendimentos a que se refere este artigo deverão cumprir, para a obtenção da Licença de Operação, as seguintes medidas de controle ambiental, nos prazos respectivos, contados a partir da publicação desta Deliberação Normativa:III- efetuar teste de estanqueidade em tanques subterrâneos instalados a mais de 10 (dez) anos: 6 (seis) meses, conforme NBR nº 13.784 ;IV - Concretar pista da área da troca de óleo e da lavagem de veículos- 6 (seis) meses;V - Instalar Caixa Separadora de Água e óleo - SAO na área de lavagem de veículos, troca de óleo - 8 (oito) meses;VI - apresentar controle de manutenção dos SAO'S: 12 (doze) meses;VII - apresentar proposta de cronograma para troca dos tanques subterrâneos instalados há mais de 20 anos: 60 (sessenta) dias;VIII - apresentar proposta de cronograma para troca dos tanques subterrâneos instalados há mais de 10 (dez) anos que após o teste de estanqueidade, constante do inciso III acusarem vazamentos: 60 (sessenta) dias; IX - concretar pista cujo SASC estanques com menos de 10 anos de instalação possuem piso de paralelepípedo, de asfalto, etc: 60 (sessenta) dias; “

Percebe-se, portanto, que as adequações exigidas no relatório de vistoria já estavam previstas em tal instrumento normativo, sendo a alegação de que os prazos não foram respeitados pela FEAM não procedem, pois já estavam vencidos segundo a Deliberação expedida pelo COPAM em 28/11/2001 e publicada no Diário do Executivo em 15/12/2001. Assim, julga-se improcedente o



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental -COPAM
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro

Pág: 5

pedido de reconsideração já que não foi detectado nenhum erro quanto a aplicação da pena ao seu tempo.

5. Conclusão

Face ao exposto, concluímos pela manutenção da multa no valor de R\$ 10.641,00, referente as infrações tipificadas referente às infrações tipificadas nos itens 1 e 2 , do § 3º, do artigo 19, do Decreto nº 39.424/98, alterado pelo Decreto nº 43.127/02 e 43.905/04, nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea "a" (infração gravíssima, porte pequeno do empreendimento), c/c artigo 2º, § 1º, inciso I, da Deliberação Normativa COPAM 27/98, alterada pela Deliberação Normativa COPAM 64/03.

Frisa-se que apesar do Decreto nº 39.424 de 05 de junho de 1998 ter sido revogado pelo Decreto nº 44.309 de 06 de junho de 2006, os processos administrativos continuam sendo analisados de acordo com a legislação existente à época do início dos respectivos processos, inclusive quanto ao procedimento e valor da multa (art. 104, Dec. 44309/06).

É o parecer, s.m.j

Governador Valadares, 17 de Março de 2008

6. Parecer Conclusivo

Favorável a aplicação da multa: () Não (**X**) Sim

Data / Responsabilidade Técnica

Data: 17/03/2008	
Técnico(s) Marco Túlio Parrela de Melo MASP: 1149831-8	Assinatura / Carimbo
Cássia Carvalho Andrade (Diretora Técnica) MASP: 1135589-8	